

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.289, DE 2008

Inserir parágrafo único no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Autor: Deputado DR. TALMIR

Relator: Deputado ANTONIO CRUZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.289, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Dr. Talmir propõe que as informações constantes do rótulo das embalagens de produtos alimentícios sejam escritas com a fonte do modelo Arial, tamanho mínimo 16. Estabelece ainda que as informações referentes a eventuais riscos que o produto possa apresentar à saúde do consumidor sejam grafadas em negrito.

Para tal objetivo, acrescenta parágrafo único ao artigo 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Na justificativa apresentada, o Autor observa ser fato comum a comercialização de produtos alimentícios com rótulos de embalagens apresentando informações com fonte muito pequena e de difícil visualização pelo consumidor. Esta prática ignora o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor que determina o fornecimento de “informações corretas, claras, precisas, ostensivas”.

Conclui o Autor pela necessidade de se reforçar a norma estabelecida pelo artigo 31, através do acréscimo de parágrafo único.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos o projeto em apreciação muito conveniente e oportuno em defesa do consumidor. Realmente, as informações constantes das embalagens de produtos alimentícios normalmente são grafadas em letras minúsculas, dificultando sua leitura pelo consumidor.

Entretanto, o texto apresentado pela Emenda Substitutiva nº 1/08, de autoria do ilustre Deputado Júlio Delgado, é indubitavelmente mais apropriado para o tratamento da questão. Esta emenda estabelece o tamanho mínimo de um milímetro para a inscrição das informações na embalagem, ao considerar o amplo leque dos aspectos envolvidos na questão: a possibilidade material de cumprimento da disposição; a legislação da ANVISA e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; a legislação internacional do CODEX ALIMENTARIUS; os Acordos firmados no âmbito do MERCOSUL ; e a não-criação de barreiras comerciais.

Entendemos que a clareza e a objetividade da mencionada Emenda dispensa-nos de comentários adicionais.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.289, de 2008, com o acolhimento da Emenda Substitutiva nº 1/08.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANTONIO CRUZ

Relator